



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

AUTO POSTO JONAVE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 89.656.110/0001-10, com sede à Rodovia BR 386, s/n, KM 280, Bairro Centro, em São José do Herval/RS, CEP 99380-000; e **AVR TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.663.596/0001-11, com sede à Rodovia BR 386, s/n, KM 279.800, em São José do Herval/RS, CEP 99380-000; vêm, respeitosamente, por seus procuradores constituídos, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, consoante os fundamentos a seguir expostos.

1. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA

Antes de iniciar a exposição das razões que justificam a propositura da presente demanda, indispensável demonstrar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 11.101/05 estabelece como competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência (futuros e eventuais pedidos principais) o juízo em que localizado o principal estabelecimento do devedor.

No que tange ao principal estabelecimento do devedor, tem-se que este é caracterizado pela unidade que reúne dois fatores essenciais: *(i)* congrega o maior volume de negócios realizados pela companhia; e *(ii)* é o local de onde emanam as decisões administrativas e estratégicas da sociedade. Na presença de mais de uma unidade, resta estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto. É o que leciona Sérgio Campinho:¹

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o

¹ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.

Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

Segue essa mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cita-se trecho do julgamento do Recurso Especial nº 1.006.093/DF², no qual restou consignado que o principal critério a ser analisado para os fins de aplicação do artigo 3º da LRF é, realmente, o local de maior volume de negócios da empresa ou do grupo, o que foi objeto do enunciado n. 2 na edição nº 35 do “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça.³

No presente caso, as sedes das empresas representam o seu centro organizacional e gerencial, localizado à Rodovia BR 386, s/n, KM 280 e 279.800, ambas no município de São José do Herval/RS, CEP 99380-000. Portanto, é forçoso concluir pela competência deste i. Juízo para processar e julgar a presente demanda.

2. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

O art. 113 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de se ter pluralidade de sujeitos no polo ativo ou passivo de qualquer demanda judicial, desde que observados os requisitos esculpidos nos incisos I a III do respectivo regramento legal, a saber:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I. entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II. entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III. ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A configuração do litisconsórcio ativo, portanto, está condicionada à presença de elementos objetivos e subjetivos que revelem a existência de uma relação jurídica comum, ou ao menos conexa, entre os litisconsortes, o que se verifica de modo inequívoco na presente hipótese, diante

² Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1006093/DF, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.

³ Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, “principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.



da comunhão de direitos, obrigações e interesses e da afinidade substancial entre os pedidos formulados pelas requerentes.

No âmbito da recuperação judicial, a Lei nº 14.112/2020 introduziu, por meio do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, a figura da *consolidação processual* como mecanismo de racionalização procedimental e tutela da unidade econômico-jurídica dos grupos empresariais. Referido dispositivo dispõe que:

Art. 69-G. Empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, sob controle societário comum, podem apresentar pedido de recuperação judicial em conjunto, com processamento único, mediante consolidação processual.

Sobre o ponto, para melhor entendimento da questão, importante esclarecer que “grupo econômico empresarial de fato” é aquele que, no plano restrito aos fatos evidenciados no dia a dia das empresas, se torna nítida a percepção de que a organização e o controle se perfectibilizam por meio do grupo composto por todas as empresas a ele vinculadas. Isso ocorre porque sua estruturação se dá por participações societárias ou mesmo por influências externas que as definem como grupo, mesmo se tratando de tipos empresariais independentes e autônomos no aspecto jurídico, uma vez que estão correlacionadas no aspecto fático.

No caso em exame, restou devidamente comprovado que as empresas requerentes — JONAVE AUTO POSTO JONAVE e AVR TRANSPORTES — integram um grupo econômico de fato, uma vez que possuem unidade de gestão, atuação conjunta no mercado, complementariedade de atividades, bem como interdependência operacional. Tais elementos estão robustamente evidenciados na documentação acostada aos autos.

Além disso, o §3º do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, admite a **consolidação substancial** sempre que se verificar, entre as empresas requerentes, confusão patrimonial ou relação de dependência operacional, administrativa ou financeira que justifique o tratamento unitário dos ativos e passivos do grupo. Este é o teor da norma:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I. existência de garantias cruzadas;
- II. relação de controle ou de dependência;
- III. identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV. atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Com efeito, restou plenamente demonstrado que AUTO POSTO JONAVE e AVR TRANSPORTES integram um grupo econômico de fato, caracterizado por: (i) unidade de gestão e de decisões estratégicas, exercidas pelo mesmo sócio-administrador, Sr. Jovani Bozetti; e (ii) complementariedade das atividades empresariais, que abrangem, de um lado, o comércio de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios e a prestação de serviços de manutenção para veículos automotores, e, de outro, o transporte rodoviário de cargas.

Desse modo, as atividades empresariais desenvolvidas apresentam em sua rotina certas peculiaridades administrativas, financeiras e operacionais, que justificam a necessidade da consolidação substancial neste feito, visando a concretização de um plano de recuperação judicial benéfico e seguro para as recuperandas e aos credores.

As atividades empresariais são conduzidas em administração unificada, de forma vinculada/conexa ou complementar uma à outra, sendo que os processos administrativos e operacionais também são unificados, com vinculação inequívoca dos passivos.

Nesse contexto, destaca-se a existência de garantias cruzadas entre as empresas, o que reforça a interdependência patrimonial e financeira do grupo. Exemplo claro é a Cédula de Crédito Bancário nº C51220179-6, emitida pela Auto Posto Jonave, cuja garantia consiste em alienação fiduciária de bem móvel pertencente à AVR Transportes. Tal circunstância evidencia a comunhão de riscos e responsabilidades assumidas solidariamente no mercado.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO

N. C51220179-6
VENCIMENTO EM: 27/03/2025
VALOR DA CÉDULA: R\$ 500.000,00

EMITENTE(S)
AUTO POSTO JONAVE LTDA, CNPJ n. 89.656.110/0001-10, com sede na ROD. BR 386 KM 281, SN, em SAO JOSE DO HERVAL - RS.

Avalista(s): JOVANI BOZETTI, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de JOAO JOSE BOZETTI e LOURDES R BOZETTI, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) COLONIA BR 386 KM 283, SN, bairro INTERIOR, município de SAO JOSE DO HERVAL - RS, 99380-000, CPF 687.550.400-63 e RG 6058848661 - SSP/RS/RS, endereço eletrônico não informado.

A 27 de Março de 2025, pagarei(emos) por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, nos termos da cláusula FORMA DE PAGAMENTO abaixo, à COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO BOTUCARAI SICREDI BOTUCARAI RSMG, instituição financeira brasileira, estabelecida na rua LARGO DA MATRIZ, 22, CENTRO - BOTUCARAÍ - SP inscrita no CNPJ nº 06.908.110/0001-10.

GARANTIAS - Em garantias do adimplemento dos compromissos assumidos nesta Cédula de Crédito Bancário, são constituídas as garantias cedulares abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: É(são) dado(s) em Alienação Fiduciária, nos termos da legislação vigente, o(s) segun(s) bem(ns) de propriedade de Sr(a) **AVR TRANSPORTES LTDA ME**, CNPJ 08.563.596/0001-11, com sede na ROD. BR 386 KM 279,800, SN, bairro JONAVE, SAO JOSE DO HERVAL - RS, 99380-000, endereço eletrônico: jonave@gmail.com: FH, DIESEL, PRATA, Marca VOLVO, Ano Fab. 2018, Ano Mod. 2019, Chassi 9BVRG40D7KE861014, Renavam 01171844767, Placa IYX-1473, Cilindrada 540. .



Assim, no presente caso, resta caracterizada não só a chamada a consolidação processual, mas também a consolidação substancial, na medida em que passivo e ativos se confundem entre as empresas, afetando a esfera de todo o grupo, que possui identidade de sócio e gestão, bem como relação de controle e dependência.

Dessa forma, apresentado o contexto fático, é importante destacar que a consolidação substancial, necessariamente, passa por uma análise que engloba a eficácia da Lei 11.101/05 e, nesse ponto, como ensina Daniel Carnio Costa: *"a melhor interpretação que se deve dar aos institutos da recuperação judicial é aquela que permita o aplicador da lei atingir de maneira mais eficaz os resultados de interesse social tutelados pelo sistema recuperacional e não os interesses parciais de credores ou devedores"*.⁴

Não há dúvidas de que, ao negociar com os fornecedores, colaboradores e com o mercado, todos entendem as requerentes como um grupo. Assim, o deferimento da consolidação substancial melhor assegura o objetivo deste procedimento, qual seja, a preservação do grupo econômico e de sua função social, além de prestigiar a própria segurança jurídica do cumprimento das obrigações, claramente uma interpretação benéfica do instituto e da legislação visando o interesse de todos os envolvidos no soerguimento.

Desse modo, a preservação dos benefícios sociais e econômicos gerados pelo desenvolvimento da atividade empresarial do grupo será mais bem atendida se a situação de crise for enfrentada considerando-se o aspecto global das empresas integrantes, e não a de cada uma, de forma individual.

Inclusive, qualquer procedimento de reestruturação do negócio deve ser buscado e estabelecido tendo por base todo o operacional das empresas, sendo indiscutível também que não há nenhuma possibilidade de se analisar a matéria sob uma ótica dissociada de grupo econômico de fato, tornando o necessária a pluralidade do polo ativo da demanda, com a consolidação processual e substancial das empresas.

Diante de todo o exposto, **requer-se o reconhecimento da formação de litisconsórcio ativo entre as empresas JONAVE AUTO POSTO JONAVE e AVR TRANSPORTES, mediante a consolidação processual e substancial**, por se tratar de empresas pertencentes ao grupo econômico de fato, sob direção unificada e com comunhão de interesses quanto à pretensão recuperacional.

⁴ Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho em *Prática de Insolvência Empresarial*; 2019.

3. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL, DAS RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO E DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES

a. DO HISTÓRICO DE ATUAÇÃO E DA SITUAÇÃO DE CRISE

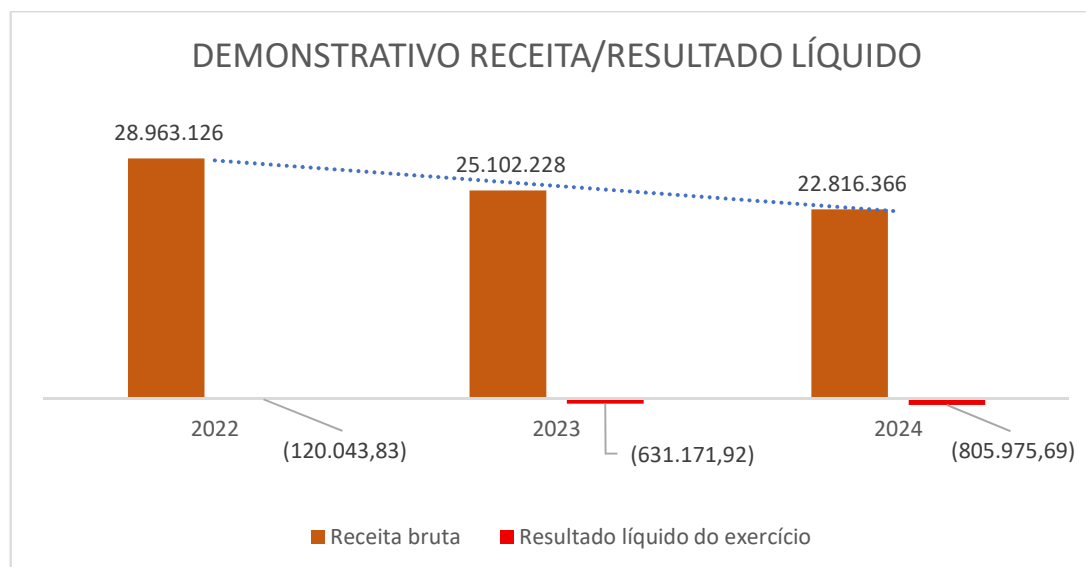
As empresas em questão iniciaram suas atividades há vários anos e, desde então, têm se destacado em suas respectivas áreas de atuação. Atualmente, as atividades desenvolvidas por elas abrangem: (i) o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, bem como a comercialização de lubrificantes, peças, acessórios e a prestação de serviços de manutenção de veículos automotores; e (ii) o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, nas modalidades intermunicipal, interestadual e internacional.

A AUTO POSTO JONAVE iniciou suas atividades em 20 de julho de 1979, enquanto a AVR TRANSPORTES deu início a suas operações em 1º de fevereiro de 2007. Ambas as empresas acumulam vasta experiência, consolidando uma trajetória sólida e bem-sucedida no setor, o que lhes confere relevante importância nos mercados em que atuam.

No entanto, ao longo dos últimos anos, as empresas enfrentaram sérias dificuldades financeiras que começaram com a pandemia da Covid-19, cujos efeitos ainda reverberam em suas operações. Embora o cenário da pandemia tenha imposto desafios imprevistos, as dificuldades financeiras das empresas foram exacerbadas por decisões estratégicas que impactaram diretamente a gestão financeira e aumentaram consideravelmente o endividamento.

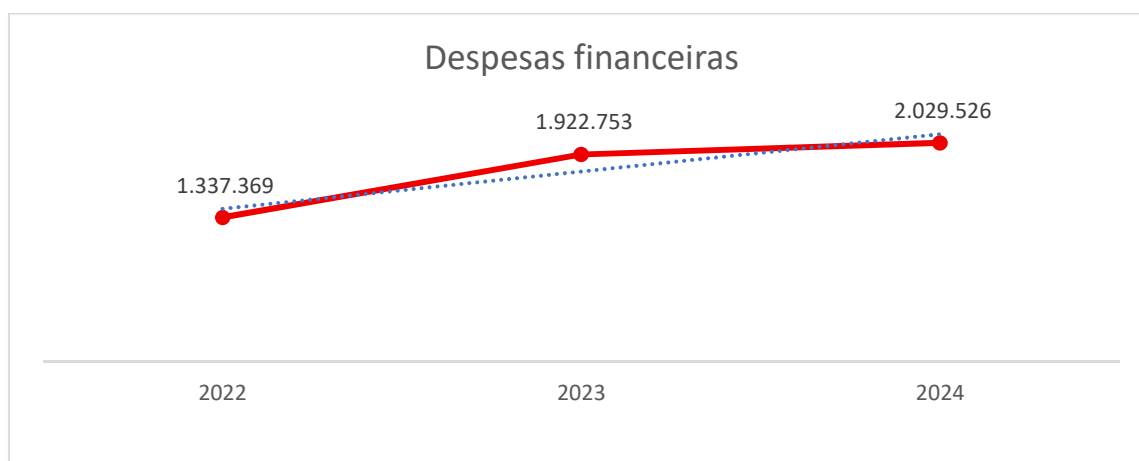
A crise econômico-financeira se intensificou com a queda na receita líquida, especialmente no período de 2023 para 2024, quando o desempenho das vendas se tornou ainda mais instável, culminando em uma perda significativa de faturamento. Mesmo com a redução dos custos operacionais, os resultados não foram suficientes para gerar lucro, resultando em prejuízos sucessivos.

Além disso, a concorrência desleal de cooperativas na região, que oferecem combustíveis a preços de custo aos associados, agravou ainda mais a situação. O impacto dessa concorrência foi claramente evidenciado pela queda de 21% (vinte e um por cento) na receita entre 2022 e 2024, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



Contudo, o maior agravamento ocorreu em 2024, com as enchentes históricas no Estado do Rio Grande do Sul, que atingiram diretamente as operações das empresas. O desastre ambiental resultou em danos significativos nas instalações operacionais não somente das empresas, mas do Estado todo, o que causou sérios prejuízos à continuidade dos negócios. Este evento, completamente inesperado, agravou a já delicada situação financeira das empresas.

A necessidade de buscar financiamento para repor a queda no faturamento, em um mercado extremamente competitivo, levou as empresas a contraírem empréstimos de alto custo, o que só agravou a situação. O aumento expressivo das despesas financeiras, evidenciado nos últimos três exercícios, contribuiu diretamente para os resultados negativos e acumulados das empresas, como ilustrado no gráfico abaixo:



Portanto, o crescimento do endividamento, a dificuldade em gerar fluxo de caixa e a erosão contínua do patrimônio líquido comprometem gravemente a viabilidade das empresas a longo

prazo. A dependência de empréstimos de custo elevado e a incapacidade de reduzir o endividamento tornam impossível a continuidade das operações sem o apoio de um processo de recuperação judicial.

O quadro de endividamento excessivo e a falta de recursos para cumprir as obrigações configuram uma situação crítica, que exige a adoção de medidas extraordinárias para preservar a atividade empresarial e garantir a viabilidade econômica do negócio. Em razão disso, a presente Recuperação Judicial é fundamental para permitir a reestruturação das dívidas e possibilitar a retomada da capacidade de geração de receita e lucro.

De acordo com a projeção de fluxo de caixa, embora o passivo total da empresa seja elevado, ele está dentro da capacidade de pagamento dentro de um processo de reestruturação. O passivo total sujeito à Recuperação Judicial, neste momento, totaliza **R\$ 13.576.736,28** (treze milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), formado por créditos classificados nas categorias previstas no artigo 41 da Lei nº 11.101/05, a saber:

Classe	Saldo (R\$)
I - Trabalhistas	21.986,84
II - Garantia Real	-
III - Quirografários	13.542.919,44
IV - ME/PP	11.830,00
Extraconcursal	532.274,31
SUJEITO	R\$ 13.576.736,28
NÃO SUJEITO	R\$ 532.274,31

Esses créditos estão arrolados individualmente na relação de credores que acompanha a presente petição, conforme disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

Em síntese, os fatos que precederam a crise financeira das empresas e as dificuldades decorrentes das enchentes de 2024 resultaram na deterioração dos principais indicadores financeiros, como liquidez, endividamento e rentabilidade, o que justifica a necessidade da recuperação judicial para a preservação das atividades empresariais e a viabilidade do negócio.

b. DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE – VIABILIDADE ECONÔMICA

Por outro lado, apesar da crise econômico-financeira que afeta as operações das empresas requerentes, é inegável que os instrumentos de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05 oferecem uma alternativa concreta para a reestruturação e o soerguimento das atividades empresariais.

Isso porque, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre as empresas devedoras e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade

econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do passivo, visando primordialmente a preservação e crescimento da atividade empresarial e dos benefícios que dela decorre, como preservação de postos de trabalho, circulação de riquezas, manutenção da cadeia de produção, arrecadação de tributos, e afins.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que as empresas, após a negociação com credores, possam implementar formas distintas de pagamento das suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual do grupo e em elementos econômico-financeiros compatíveis, levando-se em consideração, ainda, o resultado operacional, os custos, a amortização do passivo e as projeções econômico-financeiras a curto, médio e longo prazo, com a implementação de estratégias que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

4. DOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

As requerentes atendem aos requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme comprovado pelos documentos societários e pelas certidões negativas atualizadas, as quais demonstram que: **[a]** são pessoas jurídicas com atividade empresarial regular há mais de 2 (dois) anos; **[b]** não se encontram em estado de falência; **[c]** nunca solicitaram a concessão de recuperação judicial; e **[d]** seus administradores nunca foram condenados por qualquer infração prevista na Lei nº 11.101/05. Conforme demonstrado no quadro ilustrativo a seguir:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos	Art. 48, caput	✓	OUT3
Não ser falido	Art. 48, inc. I	✓	OUT4 e OUT5
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	Art. 48, inc. II	✓	OUT4 e OUT5
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial	Art. 48, inc. III	✓	OUT4 e OUT5
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF	Art. 48, inc. IV	✓	OUT4 e OUT5

Ainda em estrita observância às disposições legais incidentes à espécie, para além das razões da crise já detalhadas, a inicial é instruída com todos os documentos elencados nos incisos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, inc. I	✓	Exposto em exordial
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais	Art. 51, § 6º, II	✓	OUT8
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Art. 51, inc. II	✓	Exposto em exordial
Relação nominal completa dos credores	Art. 51, inc. III	✓	OUT7
Relação integral dos empregados	Art. 51, inc. IV	✓	OUT12
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	Art. 51, inc. V	✓	OUT4
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, inc. VI	✓	OUT11
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Art. 51, inc. VII	✓	OUT9
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, inc. VIII	✓	OUT6
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte	Art. 51, inc. IX	✓	OUT14
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, inc. X	✓	OUT13
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, inc. XI	✓	OUT10
Comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas	Art. 51, § 6º, I	✓	OUT8

Portanto, não restam dúvidas que as requerentes atendem à risca todos os requisitos legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

5. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Como praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto as requerentes que realize o adimplemento das respectivas custas iniciais como requisito para distribuição do processo à vara competente.

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial, quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato, ainda mais as custas impostas pelo judiciário gaúcho, de alta monta. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação



e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Logo, a fim de viabilizar o acesso à justiça às requerentes, o parcelamento das custas é medido que se coaduna com o princípio da preservação das empresas e com o próprio procedimento recuperatório, garantindo assim fôlego às recuperandas para sua recuperação.

Certo que nesse primeiro momento há altos custos para a distribuição do pedido de recuperação judicial, como a contratação de equipe técnica especializada e pagamento dos honorários à Administração Judicial. Além disso, e principalmente, a concessão de crédito e prazos de pagamento se tornarão ainda mais escassas, gerando impactos econômicos relevantes.

Sobre o parcelamento das custas processuais, a teor do que preceitua o artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, leciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. **PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.** - É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, nos termos do art. 98, caput, do CPC, desde que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não ocorreu na espécie. [...]. **No caso dos autos, em razão da proporção do endividamento da empresa, bem como o elevado valor da causa, defere-se o parcelamento das custas judiciais em dez parcelas.** AGRAVO DE INSTRUMENTO **PARCIALMENTE PROVIDO**, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083964502, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-03-2020) – Grifou-se.

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção da requerente, comprovada a necessidade, pugna-se pela concessão do **parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais**, com base no artigo 98, §6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional o acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005, requer-se o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pelas empresas requerentes, com a consolidação processual e substancial, e, concomitantemente, a concessão das seguintes medidas: